



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000728/2021-74
Interessado:	JANIR ALVES SOARES
Cargo:	ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Supostos desvios éticos decorrentes do uso de linguagem inapropriada e ofensiva em reunião de trabalho.
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DO USO DE LINGUAGEM INAPROPRIADA E OFENSIVA EM REUNIÃO DE TRABALHO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. MATERIA LIDADA CONSTATADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética (PAE) instaurado na 18ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 11 de abril de 2023, ocasião em que o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela instauração de processo ético em face do interessado **JANIR ALVES SOARES**, **ex-Reitor da da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)**, nos termos do Ética - Voto 49 (SUPER nº 3232763).

2. A questão em tela originou-se do recebimento de processo pela Comissão de Ética da UFVJM (SUPER nº 3023709), no qual constam três denúncias identificadas com os nºs 23546.052400/2021-71, 23546.052930/2021-10, 23546.054712/2021-10, em que são relatados supostos ataques verbais desferidos contra aluno da instituição, professor e dirigentes da Faculdade de Medicina da Universidade, em reunião realizada em 2 de agosto de 2021, conforme trechos brevemente transcritos abaixo (SUPER nº 3023702):

1) 23546.052400/2021-71 e 2) 23546.052930/2021-10:

"Em 02 de agosto de 2021 às 09:00, por meio do Google Meet, ocorreu uma reunião para tratar do assunto infraestrutura da Fammuc, podendo ser confirmado na agenda do Reitor (<http://portal.ufvjm.edu.br/a-universidade/reitoria/agendas>) e também, no processo SEI! 23708.001378/2021-00). Além do Reitor, Janir Alves Soares, estavam presente Pró-Reitores, o [REDAZIDO], além do [REDAZIDO] e o aluno [REDAZIDO]. No meio da reunião, o Senhor Janir muda o foco do assunto da reunião, para o assunto antecipação da colação de grau, no qual começa a sessão de assédio, acusando sem qualquer materialidade o [REDAZIDO] de política rasa e baixa, contra ações da Reitoria. Ainda, acusa a Congregação da Fammuc, sem nenhuma prova de falsidade ideológica. Aliás, nos termos da Lei 8112/1990, não deveria o gestor sabendo de ilegalidades, tomar as devidas providências? No meio dessa situação, o aluno do curso de medicina da [REDAZIDO], tenta retomar a discussão para o assunto da reunião. Neste momento, o Reitor começa a desferir palavras contra o aluno, (...) chama o aluno de "analfabeto funcional" e ainda, estabelece um prazo de 5 dias para que o aluno se retrate formalmente.(...)" (destaquei)

3) 23546.054712/2021-10:

À OUIDORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM)

"(...) Em reunião realizada no dia 02/08/2021, segunda-feira, em que estavam presentes docentes e discentes da Faculdade de Medicina da UFVJM (FAMMUC) e que contou com a participação do reitor da UFVJM, Janir Alves Soares, observamos a ocorrência de atos que devem ser apurados, a exemplo dos citados abaixo, os quais encontram-se em áudio encaminhado em anexo.

Em relação ao discente [REDAZIDO], foram proferidas palavras de ofensa, a exemplo do momento em que o mesmo foi chamado de analfabeto funcional.

Do mesmo modo, após não concordar com as falas ouvidas durante a reunião, abusou de sua autoridade ao exigir do citado discente, por diversas vezes, sua retratação formal no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, acusou a congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri (FAMMUC) de praticar o crime de falsidade ideológica. (...)" (destaquei)

3. Em suma, a instauração do presente Processo de Apuração Ética decorreu das manifestações do interessado, quando supostamente atacou verbalmente um aluno da instituição (identificado com [REDAZIDO]), o professor [REDAZIDO] e dirigentes da Faculdade de Medicina daquela Universidade Federal, quando acusou a Congregação da Fammuc de falsidade ideológica, em reunião realizada em 2 de agosto de 2021. Destaca-se abaixo a transcrição do diálogo entre o interessado e o aluno [REDAZIDO]:

"Aluno [REDAZIDO] (fl. 08): Queria só complementar o que vocês falaram, eu acho que o assunto tomou outros rumos que não deveriam ter sido tomados...

Reitor Janir: [REDAZIDO], por gentileza, eu estou reitor desta casa e não é você quem vai dizer os rumos que eu tenho que tomar aqui na minha sessão. Por gentileza. Ok?...

Aluno [REDAZIDO] (fl. 08): Claro professor, eu não acho que o senhor não deveria falar de algo. De forma alguma gostaria de censurá-lo quanto a isso (...) Mas, quando... quero dizer isso muito respeitosa. Mas, quando o senhor traz sobre a congregação não seguir a vontade da maioria, o senhor também não foi colocado pela vontade da maioria. Então a gente tem que ter ideia sobre isso e ser muito coerente. **O senhor está legalmente neste cargo, eu respeito o cargo que o senhor ocupa, eu respeito o trabalho que o senhor vem fazendo, mas eu acho muito complicado ser colocado em xeque uma posição que foi técnica, que foi dentro da legalidade, as sim como o senhor está dentro da legalidade no seu cargo, mas que não foi por vontade da maioria.**

Reitor Janir (fl. 08): [REDAZIDO], eu vou lhe dizer com muita serenidade, você tocou em um assunto no qual você não é autoridade para tocar. E, eu penso que você já está na universidade, em um curso superior, e você deve saber ler. E, se você conhece um decreto de 95... decreto... de 68, **você precisa entender o que significa uma lista tríplice. Eu acho que você não sabe ler... então, você é um analfabeto funcional. Porque se não o fosse, você compreenderia o que é uma lista tríplice, e nem teria a ousadia e uma falta de respeito, de dizer pra mim que eu estou aqui se uma forma ilegítima (...)** Agora, você vir me trazer, nessa oportunidade... eu me senti... uma falta de respeito para comigo! E você não é autoridade para me dizer isso, não é. Então, eu aguardo de sua parte uma retratação formal, para que você, de fato, pese as suas palavras. Eu aguardo a sua retratação."

4. No Ética - Voto 49 (SUPER nº 3232763), destacou-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, ainda que com amparo constitucional, sendo necessário ponderar e avaliar sua aplicação, em um caso concreto, notadamente quando dialogam - ou aparentemente conflitam - com outros direitos e princípios, tais como a dignidade da pessoa humana ou aqueles que regem a Administração Pública.

5. Devidamente oficiado a apresentar defesa escrita (SUPER nº 4161404), o interessado assim procedeu, com o envio de e-mail (SUPER nº 4222117) contendo sua defesa administrativa (SUPER nº 4222130), nos termos a seguir relatados.

6. Inicialmente a defesa relata que subsiste parecer técnico emitido por Advogado da União, recomendando ao então Ministro da Educação o arquivamento sumário da denúncia ofertada em desfavor do interessado, por atipicidade da conduta, contudo tal instrumento não foi juntado aos autos.

7. Menciona que o aluno [REDAZIDO] dirigiu-se à autoridade de forma desrespeitosa, sarcástica e debochada ao questionar a função exercida pelo interessado. Na sequência, de forma didática e sem qualquer tom pejorativo, o interessado teria se posicionado diante da conduta do aluno e utilizou o "termo técnico 'analfabeto funcional'", uma vez que considerou que o aluno não teria conhecimento sobre o posicionamento do eg. Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à legitimidade da lista tríplice para escolha de reitores de universidades federais.

8. Quanto à suposta "falsidade ideológica" atribuída à Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri (FAMMUC), aponta que se tratou de expressão contextualizada na necessidade de demonstrar a dissonância entre a decisão da Congregação e a real vontade dos discentes contemplados pelo *decisum*, uma vez que

considerava que a maioria da Congregação era favorável à antecipação da colação de grau, enquanto o colegiado votou contrariamente ao entendimento e vontade da maioria. Esclarece que ao utilizar tal termo, o interessado não se referia à conduta prevista no art. 299 do Código Penal, mas apenas retratava uma falsa impressão da realidade.

9. A defesa, ainda, arremete o Código de Processo Civil ao apontar que a denúncia não elucida "elementos essenciais, assim como, as provas indispensáveis do seu 'Interesse de Agir'. Em especial, o conteúdo probatório que viesse a comprovar, de fato, a transgressão de preceitos éticos que, porventura, configurassem eventual infração. Além de comprovar a materialidade quanto à efetiva infração ética, que justificasse a punição do acusado" e acrescenta, *in verbis*:

"Afinal, se o interesse dos (as) denunciante fossem legítimos, estes teriam apresentado provas hialinas de que houve ofensa ao núcleo da conduta idealizada, isto é, ofensa à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, ora capazes de ensejar uma possível punição."

10. Ademais, em análise do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), a defesa considera que não houve qualquer transgressão ao art. 3º do CCAAF e neste sentido aponta ausência de materialidade, uma vez que "inexiste prova que sustente arrimo à idealização de eventual transgressão à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro".

11. Aduz, também, que ao conduzir àquela reunião, o interessado exercia suas funções regulamentares enquanto Presidente da sessão e que, dentro da sua autonomia funcional, a Constituição Federal lhe garante o direito à liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV e IX, e que ao utilizar os termos "analfabeto funcional" referia-se à dificuldade do aluno para compreender a lista tríplice e que exerceu seus deveres de informação, transparência, publicidade e autonomia, *in verbis*:

"Como já demonstrado, o Notificante, erroneamente, e por total ausência de conhecimento/interpretação dos dispositivos normativos, desconhece ou não compreende o texto legal inerente aos deveres de informação, transparência e publicidade, revestidos pela autonomia universitária e pelo direito à liberdade de expressão, daquele que exerce a função de autoridade máxima da instituição de ensino federal."

12. Assim, defende que "jamaís houve qualquer conduta abusiva, de natureza psicológica, que atentasse contra a dignidade psíquica do discente, e, menos ainda, de forma repetitiva e prolongada, que viesse a expô-lo a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica".

13. A defesa, também, aponta que o Estatuto da UFVJM atribui ao Reitor a competência para exercer o poder disciplinar na forma da lei e que a Resolução nº 15 - CONSU, de 11 de outubro de 2013, em seu artigo 2º, inciso II, dispõe que é possível a aplicação de sanções, quando o ato praticado pelo discente caracterize como desacato, ou que se caracterizem, de qualquer forma, *in verbis*:

"Art. 2º - Constitui objetivo do presente Regime Disciplinar Discente assegurar condições de desenvolvimento das atividades acadêmicas, coibindo, dentre outros:

(...)

II - atos de desobediência, DE DESACATO ou que se caracterizem, de qualquer forma, como indisciplina;

De modo que o indicado dispositivo ainda nos apresenta:

'Art. 5º - O PODER DISCIPLINAR É EXERCIDO PELO REITOR ou pelas pessoas indicadas neste Regulamento.'

(...)

Isto posto, verificando que o discente atacou diretamente e publicamente a legitimidade do Reitor, no que tange ao exercício da função administrativa desempenhada, isto é, ofendeu à sua moral perante à comunidade acadêmica. Incidindo, pois, nos ditames da infração prevista no artigo 8º, alínea a), do diploma suso, que assim dispõe:

'Art. 8º - Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão prevista neste Regime Disciplinar que tenha se efetivado, no todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, no todo ou em parte, no recinto da Universidade ou nos locais de realização de atividades relativas ao exercício universitário, na execução de atos acadêmicos ou por motivo a eles correlacionado, e que incidam contra:

a) a integridade física e moral da pessoa;"

14. Neste ponto, reforça que a fala do aluno [REDACTED] foi evadida de sarcasmo, com um tom de voz que remete a risadas, desrespeitando à presença da autoridade máxima da instituição, que conduzia os trabalhos, conforme registros de áudio (aos 09min.; repetida aos 11min. e 55seg. e, novamente, aos 16min. e 42seg.), sempre com tom de deboche, sarcástico, e irônico (*vide* as risadas proferidas), quando se dirigia ao Reitor; em clara demonstração de desrespeito e ausência de decoro e ética do aluno.

15. Quanto ao suposto ataque ao professor [REDACTED], a defesa afirma que "em momento algum foi utilizado qualquer adjetivo, ou palavra que remetesse à ofensa à moral ou imagem do discente. Muito pelo contrário, o diagnóstico foi técnico, e acompanhado da justificação e exposição dos motivos que levaram a tal cognição, bem como da apresentação das circunstâncias que elucidaram o cenário. Também não foi feita qualquer colocação com "tom de deboche", "jocosos", "pejorativo", "lesivo", ou permeado por abuso de direito".

16. Ao final, dentre os requerimentos formalizados, a defesa solicita que, caso a argumentação não seja acatada, seja oportunizada a apresentação de prova testemunhal, com fundamento no art. 16, II, alínea a, do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Educação, sendo oportunizado prazo para apresentar o competente "Rol de Testemunhas".

17. É o minucioso relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. Acerca da competência da CEP para processamento da denúncia, vale registrar que o interessado ocupou o cargo de Reitor de Universidade Federal, Cargo de Direção 000.1, equiparado a cargo de natureza DAS-6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia. Dessa maneira, encontra-se incluído no rol das autoridades consignados no art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), conforme abaixo, estando, portanto, jurisdicionado à CEP:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;" (destaquei)

19. Inicialmente, a defesa argumenta que o aluno [REDACTED] portou-se de forma desrespeitosa, sarcástica e debochada ao questionar a nomeação do interessado no cargo de Reitor, uma vez que este não teria sido classificado em primeiro lugar na lista tríplice de indicações ao Ministro da Educação. Em resposta, o interessado utilizou o que a defesa define como "termo técnico "analfabeto funcional", uma vez que considerou que o aluno não teria conhecimento sobre o posicionamento do eg. Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à legitimidade da lista tríplice para escolha de reitores de universidades federais.

20. Neste ponto, vale lembrar que a CEP tem rechaçado, de forma recorrente, todo tipo de comportamento de autoridade pública que tenha como finalidade ofender, humilhar, constranger, diminuir ou desqualificar pessoas, expondo-a à execração pública ou a qualquer tipo de *bullying*, *cyberbullying* ou figuras assemelhadas.

21. Inobstante a defesa busque qualificar o termo "analfabeto funcional" como termo técnico, face a um suposto desconhecimento do aluno acerca dos normativos e entendimentos jurídicos relacionados à lista tríplice, o fato é que se trata de um aluno do Curso de medicina; portanto, em nada assemelhado à figura de "analfabeto funcional"; aliás, mesmo que o fosse, não caberia ao ex-Reitor, principalmente em evento oficial, tratar um aluno, ou qualquer pessoa que fosse, com a utilização de tal termo, claramente em busca de ofender ou desqualificar aquele que questionou a legitimidade de sua nomeação.

22. Perceba-se que, claramente, não se trata da utilização de termo técnico; até porque um aluno de curso superior jamais se enquadraria na definição de "pessoa que, embora saiba ler e escrever, não possui os conhecimentos necessários de leitura e/ou de cálculos para ter uma vida socialmente funcional"^[1]. Trata-se, claramente, da tentativa de desqualificar e intimidar um aluno que participava de reunião oficial da UFVJM, na presença do interessado e de outros professores e em defesa dos interesses de uma coletividade de alunos.

23. Naturalmente, não julgarei aqui a conduta do aluno; em que pese considerar que este também ultrapassou alguns limites ao questionar a autoridade, mas tal análise é de competência das instâncias acadêmicas pertinentes.

24. Quanto à conduta do interessado, considero que não há como relativizar a utilização do termo "analfabeto funcional" em ataque ao aluno; em clara tentativa de intimidar e calar uma voz que representava uma coletividade. E aqui relembro do Processo nº 00191.000183/2021-04, aprovado na 252ª Reunião Ordinária, realizada em

29 de junho de 2023, uma pequena, mas poderosa citação: "não há mais espaço para ingenuidade!"

25. Se a CEP realmente tem como objetivo defender e propagar a conduta ética das altas autoridades, eufemismos e figuras de linguagem não poderão mais mascarar condutas inadequadas. "Analfabeto funcional" pode ser um termo técnico quando utilizado apropriadamente, na defesa de interesses coletivos; na definição de políticas públicas; no diagnóstico estatístico de resultados, etc., mas quando usado em direção a uma única pessoa será, claramente, uma forma de ofender, humilhar, constranger, diminuir ou desqualificar pessoas, expondo-a à execração pública ou a qualquer tipo de *bullying*, *cyberbullying* ou figuras assemelhadas.

26. O mesmo raciocínio se aplica à imputação de "falsidade ideológica" atribuída à Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri (FAMMUC). Não se questiona aqui se o interessado fazia alusão ao art. 299 do Código Penal, mas sim se a conduta do interessado atingia os objetivos de respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral. E novamente o interessado não apenas questiona, aliás, não há problema nenhum em questionar os participantes de reunião; mas o interessado ataca e tenta constranger e desqualificar os representantes da FAMMUC ali presentes ao invés de dialogar e construir um entendimento.

27. Finalmente, a defesa busca desqualificar a denúncia com base no Código de Processo Civil ao apontar que a denúncia não elucida "*elementos essenciais, assim como, as provas indispensáveis do seu 'Interesse de Agir'. Em especial, o conteúdo probatório que viesse a comprovar, de fato, a transgressão de preceitos éticos que, porventura, configurassem eventual infração. Além comprovar a materialidade quanto à efetiva infração ética, que justificasse a punição do acusado*" e acrescenta, *in verbis*:

"*Afinal, se o interesse dos (as) denunciante fossem legítimos, estes teriam apresentado provas hialinas de que houve ofensa ao núcleo da conduta idealizada, isto é, ofensa à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, ora capazes de ensejar uma possível punição.*"

28. Perceba-se que, nos processos administrativos, em especial no processos de apuração ética, inexistente tal obrigatoriedade, uma vez que recebida denúncia e, a partir da ciência por autoridade competente, a CEP não pode se eximir de analisar e apurar a denúncia, pois o interesse nos processos de apuração ética não é do denunciante, mas sim da Administração Pública, que busca permanentemente aprimorar seus processos e a conduta dos servidores públicos.

29. Face ao exposto, vale apontar que mesmo ante à eventual desistência do denunciante, caberia à Comissão prosseguir de ofício o apuratório, em defesa do interesse público, como bem destacado em precedente registrado no Processo nº 00191.000232/2018-03, de relatoria do i. Conselheiro Luiz Navarro, aprovado na 194ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada no dia 11 de junho de 2018.

30. Vale apontar que o CCAAF traz em seu art. 18 a condicionante para recebimento de denúncia pela CEP, *in verbis*:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes."

31. Neste mesmo sentido prescreve o art. 12 do Decreto 6029, de 1º de fevereiro de 2007:

"Art. 12. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando -se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela Comissão de Ética Pública ou Comissões de Ética de que tratam o incisos II e III do art. 2º, conforme o caso, que notificará o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias."

32. Finalmente, a defesa arregimenta a Constituição Federal, ao argumentar o direito à liberdade de expressão do interessado.

33. Neste ponto, no que tange ao direito constitucional à livre opinião e manifestação do interessado, cabe repisar o fundamento do voto prolatado no Processo nº 00191.000552/2020-70, aprovado na 234ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de novembro de 2021, *in verbis*:

"30. No que tange à liberdade de expressão invocada nas informações preliminares, temos que este é um direito amplo, garantido pelos artigos 5º, incisos IV e XIV, e 220, caput e § 2º da Constituição Federal, cujas restrições à referida liberdade decorrem da colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais são exemplos a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (artigo 5º, inciso X). Mas, ressalte-se que, conforme tem proclamado o Supremo, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a garantia à liberdade de expressão (nesse sentido, o HC nº 82.424, Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003).

31. Assim sendo, em princípio, tal direito não garantiria ao representado a imunidade para manifestar-se em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", tal como expresso no CCAAF.

32. Em outras palavras, a Comissão de Ética Pública não pode ignorar os valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela ética pública, tendo sempre como elementos objetivos da premissa maior normativa a **finalidade** (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o **respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro.**"

34. Com efeito, a liberdade de opinião é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição. Assim, os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de opinião – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

35. Vale, ainda, resgatar, uma vez mais, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais, de onde se extrai, *in verbis*:

"Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores."

36. Quanto à relativização dos direitos de personalidade da pessoa atacada, perceba-se que esta apuração não se trata de prover garantias àquele que teria sido vítima da manifestação do interessado. Como já explicitado, o presente processo trata sobre o controle administrativo exercido por colegiado independente e competente para proceder à análise da conduta ética de alta autoridade da Administração Federal. Em suma, o interesse desta apuração recai sobre a Administração Pública e, inclusive, independe da vontade de eventual vítima de ataques desferidos por tais autoridades.

37. Vale destacar que a CEP Pública possui diversos precedentes firmados, tanto acerca da averiguação de conduta de autoridade por iniciativa da própria CEP, iniciadas após aprovação em análise de conjuntura, à revelia de eventual vítima de ataque de autoridade; quanto no firme posicionamento de coibir manifestações proferidas por altas autoridades, com a finalidade de ofender, humilhar, constranger, diminuir ou desqualificar pessoas, expondo-as à execração pública, ou a qualquer tipo de *bullying*, *cyberbullying* ou figuras assemelhadas; a exemplo dos julgados nos Processos nºs 00191.000543/2020-89, 00191.000769/2019-46 e 00191.000183/2021-04.

38. Ao final, dentre os requerimentos formalizados, a defesa solicita que, caso a argumentação não seja acatada, seja oportunizada a apresentação de prova testemunhal, com fundamento no art. 16, II, alínea a, do Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério da Educação, no entanto, a CEP não se submete ao normativo sob exame, sem perder de vista que os fatos ora relatados já estão suficientemente provados por documentos ou confissão do interessado, conforme interpretação analógica do art. 26 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008.

39. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, para o qual se prevê a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do interessado **JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

41. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados e considerando toda a argumentação da defesa, e ainda, os padrões deontológicos atinentes à ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar ao interessado **JANIR ALVES SOARES**, ex-Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), a penalidade de CENSURA ÉTICA, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

42. É como voto.

43. Dê-se ciência ao Interessado, após deliberação do Colegiado.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator

[\[1\]](https://www.dicio.com.br/analfabetismo/#:~:text=Significado%20de%20Analfabetismo&text=Analfabetismo%20Funcional,ter%20uma%20vida%20socialmente%20funcional.)
<https://www.dicio.com.br/analfabetismo/#:~:text=Significado%20de%20Analfabetismo&text=Analfabetismo%20Funcional,ter%20uma%20vida%20socialmente%20funcional.>



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 13/05/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4463017** e o código CRC **7440BAF0** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000728/2021-74

SUPER nº 4463017